



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000496-71.2024.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante JOSÉ PAULO DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1000496-71.2024.8.26.0066/50000
Comarca: Barretos
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Processo: 1000496-71.2024.8.26.0066
Embargante: José Paulo da Silva Neto (Justiça Gratuita)
Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo autor apelante contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Embargante sustenta (i) erro quanto à improcedência do pedido indenizatório por danos morais; (ii) erro do julgado ao deixar de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

4. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 34927

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor apelante contra o acórdão de fls. 222/226, que negou provimento ao seu apelo.

O embargante alega que a decisão colegiada cometeu erro ao deixar de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, dada a anterioridade do apontamento

restritivo impugnado quanto aos demais. Aduz erro do julgado ao deixar de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 222/226 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição caracteriza-se quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão verifica-se quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator